



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026248-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026248-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
MARILIA

JUIZ “A QUO”: VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o desbloqueio de quantia constrita. Insurgência. Decisão surpresa. Exequente que não fora intimado do pedido formulado. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do art. 10 do Código de Processo Civil. Ainda que se considere que questão decidida seja de ordem pública, e, portanto, cognoscível de ofício, necessária a intimação das Partes para que se manifestem sobre questão prejudicial a seus Direitos. Evidente prejuízo processual ao Exequente. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 219 dos Autos do “*Cumprimento de sentença*”, a qual deferiu o desbloqueio de quantia constrita no valor de R\$ 3.787,54.

Insurge-se o Agravante, sustentando, em apertada síntese, que deveria o Juízo a quo ter observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o Agravante demonstrasse as razões para a subsistência di bloqueio.

Aponta ser autorizada a mitigação da impenhorabilidade determinada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 35), com a concessão do efeito suspensivo (fls. 102) e com a apresentação de Contraminuta às fls. 110/119, todas do Instrumento.

É o breve Relatório.

A controvérsia reside na possibilidade de bloqueio de verba de aposentadoria e no cerceamento do direito de defesa do Agravante, que não teve

oportunidade para se manifestar a respeito do pedido de penhora.

Com efeito, observa-se que houve o bloqueio da quantia total de R\$ 3.787,54 via SISBAJUD, conforme fls. 215/218.

Após o bloqueio, sobreveio petição do Agravado, requerendo o desbloqueio, sob tese de se tratar de verba impenhorável, pois oriunda de benefício previdenciário.

Ato contínuo, sobreveio a Decisão de fls. 219, ora agravada, na qual foi deferido o *“desbloqueio da quantia de R\$ 3.787,54, bloqueada pelo sistema Sisbajud junto ao Sicredi (fls. 215/218), por se tratar de importância depositada em conta bancária referente à aposentadoria recebida pelo Executado Antônio Carlos Alves dos Santos.”*

De fato, verifica-se que o Exequente, ora Agravante, não fora intimada a se manifestar a respeito do pedido formulado.

E tendo isto em vista, a Decisão agravada importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a Decisão importou na liberação de valores, essenciais para satisfação do crédito em cobro.

Ademais, deve se levar em conta a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade imposta pelo Artigo 833, V do Código de Processo Civil, autorizando-se, em alguns casos, a penhora sobre benefício previdenciário, de forma que o Agravante tinha direito de defesa, com eventual apresentação de provas.

É o que se denota do teor do Artigos 10 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

À luz do dispositivo supramencionado, na peculiaridade dos Autos, fica evidente que a liberação de penhora não dispensava a oitiva prévia do Exequente.

Ademais, nem se diga se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, pois é necessária a intimação das Partes para se manifestarem sobre questão prejudicial a seus direitos, sob pena de cerceamento de defesa.

Neste sentido, são os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolhe parcialmente a impugnação à penhora, para o fim de determinar o cancelamento das indisponibilidades que recaem sobre parte dos valores constritos. Ausente prévia oitiva do exequente sobre os argumentos e documentos que embasam a impugnação. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa configurada. Imperiosa a observância do artigo 10 do CPC, sob pena de proferimento de decisão surpresa. Decisão anulada. Recurso provido.” (*Agravado de Instrumento 2172795-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2021*).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou o levantamento da penhora havida sobre o imóvel dos devedores sem abrir prazo para a manifestação do exequente acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis – Patente a afronta ao artigo 10 do CPC – Antes de desconstituir a constrição com base na simples nota de devolução, o Juízo a quo deveria oportunizar à parte a manifestação sobre o documento, – Decisão anulada. Recurso provido, com observação.” (*Agravado de Instrumento 2149313-45.2016.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2016*).

De rigor a declaração de nulidade da Decisão agravada proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, devendo ser reconhecida a nulidade da Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora